AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1382269 - CE (2018/0270569-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: DALVA MORAES DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERÉ
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DA SILVEIRA BRANDAO
AGRAVANTE	: JAIME DE PINHO NETO BRANDAO
AGRAVANTE	: MARIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ SELVEIRA
AGRAVANTE	: GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: LIANE TAJRA
AGRAVANTE	: GERMANO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: HEBER QUINDERE JUNIOR - CE004328
AGRAVADO	: JOSE NASSER HISSA
ADVOGADOS	: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE015470 RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411 MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de resgate de aforamento.
2. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora